



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23285.93622-00

PARECER nº , de 2023 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 1.168, de 2023, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Dilvanda Faro

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1168, de 3 de abril de 2023, que “abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica”.

Em resumo, a Medida Provisória visa ao atendimento de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, no Supremo Tribunal Federal.





CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Exposição de Motivos (EM) nº 00018/2023 MPO, de 3 de abril de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

- a) No Ministério da Justiça e Segurança Pública: - Administração Direta, a cobertura de despesas com diárias e passagens aéreas para o deslocamento de servidores da Força Nacional, e logística, tais como o abastecimento e a manutenção de viaturas e o apoio da força aérea a ser utilizada no local; - Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o custeio de despesas com a mobilização regional e nacional, tais como diárias e Indenização de Flexibilização de Repouso Remunerado (IFR); o apoio aéreo, principalmente no que tange a despesas com combustíveis das aeronaves; o transporte de materiais e viaturas para as diversas localidades a serem atendidas nas operações; o abastecimento e a manutenção de viaturas; e os gastos com inteligência policial, como locação de veículos e mobilização de efetivo para a região; e - Departamento de Polícia Federal, a realização de despesas com manutenção de sistemas para as investigações; o deslocamento do efetivo; a manutenção e a compra de combustíveis das aeronaves da Polícia Federal que serão utilizadas nas operações, ou colocadas à disposição; os deslocamentos de pessoal e equipamentos para áreas remotas do território brasileiro para o desenvolvimento de trabalho integrado com a Força Aérea Brasileira, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e demais instituições parceiras, no tocante ao combate de crimes ambientais, crimes transfronteiriços e delitos congêneres;
- b) No Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima: - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sua atuação mediante a ação de fiscalização ambiental; e - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a gestão de unidades de conservação em terras indígenas;
- c) No Ministério da Defesa, o custeio de despesas das Forças Armadas para a execução de diversas atividades direcionadas às medidas emergenciais em pauta, inclusive com o apoio aos demais órgãos envolvidos;
- d) No Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a execução da ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (ADA), que integra a estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado brasileiro e objetiva a distribuição gratuita de alimentos de forma complementar a outras estratégias de fomento e acesso à alimentação para públicos em situação de insegurança alimentar; e de apoio a projetos de inclusão produtiva, visando ao fomento para projetos coletivos indígenas durante este ano de 2023; e
- e) No Ministério dos Povos Indígenas, a realização da ação orçamentária 20UF - “Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados”, principalmente mediante medidas e procedimentos de desintrusão de garimpos ilegais presentes naquela localidade.

Por meio da EM, o Poder Executivo apresenta pormenoradamente suas alegações a respeito dos quesitos de imprevisibilidade, urgência e relevância da medida,



* c d 2 3 2 8 5 9 3 6 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23285.93622-00

especialmente no que diz respeito à necessidade dos recursos para atender a decisão judicial.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – relevância, urgência e imprevisibilidade

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, exige que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (...)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

A Exposição de Motivos esclarece e justifica sobre os requisitos de urgência, relevância e imprevisibilidade das medidas associadas à pandemia da COVID-19, especialmente salientando sobre “os requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas são demonstrados, preenchendo-se os preceitos constitucionais exigidos para edição de medida provisória, haja vista que a ADPF nº 709 determina que a União adote de imediato todas as medidas emergenciais necessárias à





CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23285.93622-00

proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas, inclusive mediante a abertura de crédito extraordinário em montante suficiente ao adequado cumprimento da decisão judicial em tela”.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos nº 00018/2023/MPO, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com a Mensagem nº 126, de 2023, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Em relação ao mérito, vale destacar as informações adicionais constantes da EM que companha a Medida Provisória em que o Poder Executivo esclarece a situação de precariedade e de vulnerabilidade das comunidades indígenas, bem como do agravamento recente da situação.

Além disso, é importante considerar que o crédito se fez particularmente necessário para possibilitar o atendimento da decisão judicial citada.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.5. Conclusão

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela sua **adequação** financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 1.168, de 2023, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

CD/23285.9362200



5

